

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.883 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(s) : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S) : LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E REGULADORA DO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

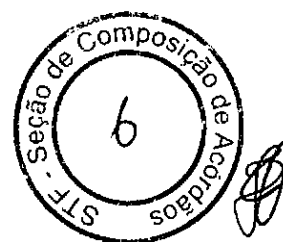
O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.883 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S) : LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 12 de maio de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Inca Combustíveis Ltda. contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual assentara que não ferem o princípio constitucional da livre iniciativa as restrições para a venda de combustíveis contidas em portarias do Ministério de Minas e Energia

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

Nesse sentido:

' (...) 1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 2. O DL 395/38 foi editado em

AI 636.883 AgR / RJ

conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440. 3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE 349.686, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 5.8.2005).

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante" (fls. 571-572).

2. Publicada essa decisão no DJe de 25.5.2009 (fl. 573), interpõe Inca Combustíveis Ltda., ora Agravante, em 29.5.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 577-583; 586-592).

3. Alega a Agravante que "a ANP está desviando a sua finalidade e extrapolando os poderes que lhe foram conferidos, pois deveria restringir-se em fiscalizar e regular a atividade do petróleo e não criar Portarias para introduzir absurdas 'exigência', tal como a sistemática de 'cotas'" (fl. 587, transcrição conforme o original).

Sustenta que "não restam dúvida de que o legislador constituinte vislumbrou a importância da regulamentação do setor de combustíveis por intermédio de lei, fazendo certamente com intuito de preservar o exercício das atividades econômicas, para que fosse impedida a prática de arbitrariedades por parte do Estado, que prejudicasse ou inviabilizasse a atuação econômica das empresas" (fl. 591, transcrição conforme o original).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.883 RIO DE JANEIRO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RECEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE. 1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440. 3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 349.686, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma,

AI 636.883 AgR / RJ

DJ 5.8.2005).

E:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE. PRODUTOS VEDADOS AO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA. PORTARIA Nº 250/91 DO ANTIGO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA. ALEGADA OFENSA AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO. Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução nº 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL nº 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderá afastar. Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não-conhecimento do da segunda” (RE 229.440, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 5.11.1999).

3. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.883**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ

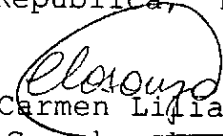
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ADV.(A/S) : LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lillian
Coordenadora